



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: Projeto de Lei Complementar nº 4/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relatora <i>Ad Hoc</i> : Vereadora Aparecida Moraes Eller Mininõ

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 4/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, que insere Seção VI ao Capítulo VI, do Título III e parágrafo único ao art. 253 e dá nova redação ao *caput* do art. 253 e ao *caput* e inciso I do art. 255, todos da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia – ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2023 (fl. 03).

Em seguida, foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 218 do Regimento Interno (fl. 11).

Foi aberto o prazo para a apresentação de emendas pelos Vereadores, nos termos do art. 218, §1º, do Regimento Interno, porém, nenhuma emenda foi apresentada (fl. 13).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Às fls. 21/32 foi emitido o parecer jurídico nº 102/2023.

Às fls. 41/43 consta a resposta do Poder Executivo Municipal ao pedido de informação de fls. 38/39.

Às fls. 50/53 consta o parecer técnico emitido pela relatora, entretanto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não se reuniu para deliberar o parecer dentro do prazo regimental.

Diante disso, os autos foram avocados pelo Presidente da Câmara que nomeou relatora *ad hoc* conforme a Portaria nº 3.170/2024, de fls. 55/56.

Assim, de posse do processo legislativo e na condição de relatora *ad hoc*, passa-se à emissão do parecer conforme os fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise cuida de alteração (inserção e mudanças de dispositivos) no Código Tributário do Município, que estabelece a codificação da legislação tributária municipal, pelo dever da competência tributária prevista nos artigos 30, III, 145 e 156 da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal e versa sobre a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, às associações de classe, entidades sindicais e culturais, instituições de educação, de assistência social, filantrópica ou beneficentes, clubes sociais e esportivos e os templos de qualquer culto.

A matéria também promove alterações no Código Tributário Municipal para regulamentar as disposições a respeito da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

No que diz respeito à iniciativa, o art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais são os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum. Inclusive, vale mencionar que esse tema já foi suplantado pelo STF, em que ficou pacificado que a iniciativa é comum.

Inclusive, ao julgar no Plenário Virtual o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram a jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Assim, tendo sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da proposição encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida, não apresentado qualquer vício de inconstitucionalidade formal por essa via.

Quanto à competência legislativa, a autonomia político-administrativa foi outorgada ao Município com o advento da Constituição Federal de 88, conforme o *caput* do art. 18, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo. Essa autonomia confere capacidade ao referido ente estatal de editar suas próprias leis.

Dentro do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida pelo legislador constituinte, ao Município foram estabelecidas as denominadas competências indicativas (art. 30 da CF). No art. 30, III, da Carta Constitucional, encontra-se a competência legislativa e administrativa de que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Assim, dentro dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, temos no art. 150, I, da CF/88, que a instituição, alteração de norma tributária ou aumento de tributo deve ser por meio de lei ordinária. Excepcionalmente alguns tributos de competência da União poderão instituídos, ou alterados por meio de lei complementar.

A regra é a instituição ou alteração de tributo por meio de lei ordinária, bem como a inserção ou alteração de dispositivos por meio de uma outra norma de mesma espécie legislativa, consoante o dispositivo constitucional, como o fim de proteger o contribuinte. Esse princípio da reserva legal conexo com o da legalidade, é um direito individual já consagrado pelo STF, como sendo *cláusula pétrea*.

Embora a proposta venha a ser formalizada por projeto de lei complementar, espécie normativa prevista na seara do processo legislativo, no caso de aprovação, não vem a ferir o princípio da reserva legal, ou seja, não restará maculada de vício formal de inconstitucionalidade, pelo quórum superior exigido para a lei complementar em relação à lei ordinária.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A competência tributária do Município está prevista na legislação constitucional, e deverá observar critérios previstos no texto magno, como os princípios da anterioridade, da noventa (ou princípio da não surpresa) e legalidade, dentre outros (art. 150 da CF de 88).

Essa competência tributária é uma competência obrigatória, considerando a necessidade de arrecadação e aplicação dos tributos, nos termos da repartição de receitas estabelecidas nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional, para serem revertidos em serviços e obras de interesse da coletividade.

À administração tributária municipal compete arrecadar e aplicar os tributos de acordo com as normas tributárias, observados os fatos geradores, bases de cálculos, alíquotas, lançamento, hipóteses de incidências, dentre outros institutos tributários previstos no Código Tributário Nacional - CTN e na legislação suplementar, bem como nas normas de interesse local.


Por fim, sobre o mérito da proposição de acordo com justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo às fls. 07/08 conclui-se que as alterações propostas são essenciais para garantir que a legislação tributária municipal esteja em consonância às disposições contidas na Constituição Federal e no Código Tributário Municipal.

III – VOTO DA RELATORA *AD HOC*:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2023.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAXARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
RELATORA *AD HOC*
Vereadora pelo Republicanos